

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

ARTIGO DE FINAL DE CURSO DO IEC – PUC MINAS

Orientador: Professor Dr. José Carlos Machado Júnior

Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Direito Público

*Aluno: *Érico Avelino de Oliveira - ericoliveira40@hotmail.com*

Resumo:.....	3
Palavras chave: Participação e Democracia.....	3
I – Relação entre Participação e Democracia.....	4
a) Conceito de Democracia:.....	4
b) Espécies de Democracia:.....	5
c) Características da Democracia:.....	6
II - O Estado Democrático e a Participação.....	6
a) Conceito:.....	7
b) A participação no Estado Democrático:.....	7
III – Participação.....	9
a) Conceito:.....	9
b) A Participação no contexto social:.....	10
c) Princípios da Participação:.....	11
IV - Participação e a Constituição Federal de 1988.....	13
V - Participação e a Legislação.....	14
a) Lei de Responsabilidade Fiscal:.....	14
b) Ação Popular:.....	15
c) Processo Administrativo:.....	15
d) Estatuto da Cidade:.....	16
VI – Participação na Jurisprudência.....	16
VII – Conclusão.....	18
BIBLIOGRAFIA:.....	19

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

*Érico Avelino de Oliveira**

*Pois onde se acham dois ou três reunidos em meu nome,
aí estou eu no meio deles. Mateus 18:20 Palavras de Jesus*

Resumo:

Até pouco tempo atrás, vivíamos sob autoritarismo, onde expressar sua opinião era temerário, aqueles que assim fizeram, sofreram repressão, pagando alto preço.

Entretanto, após o advento da “Constituição Cidadã” de 1988, tem-se como um de seus pilares o princípio da participação democrática.

A participação das pessoas, associações através de audiências e consultas públicas tem se multiplicado, fruto de uma demanda da sociedade em se organizar e participar nas questões de saúde, educação, moradia e segurança.

Várias leis seguiram o mesmo caminho, prevendo que para a legitimidade, moralidade e transparência deveria constar o princípio da Participação Popular Democrática.

Palavras chave: Participação e Democracia.

PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

Érico Avelino de Oliveira¹

I – Relação entre Participação e Democracia

Não se pode falar em participação popular sem abordar-se a democracia, de onde emana a participação popular democrática.

A democracia que adotamos como sistema de governo e filosofia de vida em nosso país, pressupõe uma participação efetiva de todo cidadão brasileiro, seja através do voto consciente, seja através de participação em um partido político ou associação comunitária ou mesmo colaborando, de alguma forma, para o bem daqueles que têm uma vida em comum na igreja, time de futebol, empresa, clube social...

a) Conceito de Democracia:

“A democracia², como a concebemos e praticamos na órbita ocidental, é aquele regime a que se refere Duverger, onde o poder político se sustenta numa teoria da soberania popular. É aquela forma de poder em que os governantes são escolhidos em eleições livres, mediante sufrágio universal. Eleições livres, evidentemente, na medida das possibilidades de realização da idéia democrática em cada povo que perfilha esse regime. Mas eleições livres como constante nas aspirações do pensamento democrático ocidental; eleições livres com pluralidade de partidos, com escolha entre muitos candidatos, e não

¹ Aluno do Pós Graduação em Direito Público no IEC PUC MINAS, 2003

² Bonavides, Paulo, Teoria do Estado, 3ª Ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1995, pg 126.

uma democracia unipartidária, e não democracia plebiscitária de candidatos de listas oficiais. Governo democrático porque se apóia numa teoria da distinção de poderes. E quando dizemos distinção de poderes, entendemos, como o mesmo autor francês, no modelo americano, a separação de poderes, e no modelo inglês, a colaboração de poderes. Poder político e poder democrático ainda com limitação das prerrogativas dos governantes, tendo por contramolde dessa limitação uma teoria das liberdades públicas, uma teoria das liberdades, afirmada e conquistada penosamente, gradativamente, sustentando o direito de opinião, o direito de reunião, o direito de associação, a liberdade de imprensa, a liberdade de confissão religiosa.”

b) Espécies de Democracia:

Tem-se três tipos de democracia³: a democracia direta, onde o poder emana do povo e pelo mesmo é exercida diretamente (ou seja, as decisões fundamentais são tomadas pelos cidadãos em assembleia nos moldes da Grécia Antiga), a democracia indireta, onde o poder emana do povo e em seu nome, é exercido por representantes eleitos previamente (democracia representativa) e a Democracia Semidireta⁴ que é a modalidade em que se alteram as formas clássicas de democracia representativa para aproximá-la cada vez mais da democracia direta.

Não se poderá alcançar no estado moderno a democracia direta conforme era praticada pelos gregos.

³ Reis Friede, Curso Analítico de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado, Ed. Forense, 1999, p.180

⁴ Bonavides, Paulo, Ciência Política, Ed. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1ª Ed., 1967, pg.210

Entretanto, buscando a participação da vontade popular nas matérias mais importantes da vida pública, os representantes poderão consultar o povo antes da decisão política ou escolha a ser efetivada (*plebiscito*) ou posteriormente, após decisão política ou escolha (*referendo*) em relação às suas decisões (Lei 10.257/01 art. 4º, V, letra “s”), consignando, assim, intervenção do povo, garantindo-lhe um poder de decisão supremo, definitivo e incontestável.

Na democracia semidireta o povo não é apenas um mero eleitor, mas participa da feitura de leis e atua efetivamente no âmbito político, jurídico, conferindo legalidade e legitimidade ao estado.

c) Características da Democracia:

A democracia⁵ está associada à idéia da participação dos nacionais, dos cidadãos na atividade estatal, decidindo, executando o decidido e, em última análise, transformando a realidade sócio-política por intermédio de um genuíno processo democrático. Também a democracia se encontra associada, fundamentalmente, à questão da legitimidade do exercício do poder, permitindo ao povo uma sinérgica participação (ainda que indireta) no governo, em sua acepção ampla. Temos ainda a democracia com o regime de amplas liberdades (independente da participação nas decisões políticas, que seria uma questão basicamente volitiva e individual) e, por fim, temos doutrinadores que elegem a máxima da “prevalência da vontade da maioria com respeito aos direitos da minoria” traduzindo objetivamente assim democracia.

⁵ Reis Friede, Curso Analítico de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado, Ed. Forense, 1999, p.182

II - O Estado Democrático e a Participação

Os movimentos políticos do final do século XIX, início do século XX, transformaram o velho e formal Estado de Direito num Estado Democrático, onde além da mera submissão à lei, deveria haver a submissão à vontade popular e aos fins propostos pelos cidadãos.

a) Conceito:

O conceito de Estado Democrático¹ não é um conceito formal, técnico, onde se dispõe um conjunto de regras relativas à escolha dos dirigentes políticos. A democracia é um conceito dinâmico, em constante aperfeiçoamento, sendo válido dizer que nunca foi plenamente alcançada. “Portanto, no entendimento de Estado Democrático devem ser levados em conta o perseguir certos fins, guiando-se por certos valores o que não ocorre de forma tão explícita no Estado de Direito, que se resume em submeter-se às leis, sejam elas quais forem”.

b) A participação no Estado Democrático:

Para entender o funcionamento do Estado Democrático de Direito e de como se dá a participação popular, necessário é conhecer seus princípios⁶ basilares.

1. Princípio da constitucionalidade, que exprime, em primeiro lugar, que o Estado Democrático de Direito se funda na legitimidade de uma constituição rígida, emanada da vontade popular, que, dotada de supremacia, vincule todos os poderes e os atos deles provenientes, com as garantias de atuação livre da jurisdição constitucional;

⁶ J.J.Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 4ª ed. Pp. 296 ess.

2. *Princípio democrático que, nos termos da Constituição, há de constituir uma democracia representativa e participativa, pluralista e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais (art. 1º CF/88);*
3. *Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, sociais e culturais (Títs. II, VII e VIII CF/88);*
4. *Princípio da justiça social, referido no art. 170, caput, no art. 193 CF/88, como princípio da ordem econômica e da ordem social;*
5. *Princípio da igualdade (art. 5º, caput. e inciso I CF/88), onde, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;*
6. *Princípio da divisão de poderes (Art. 2º CF/88) e da independência do Juiz (art. 95 CF/88);*
7. *Princípio da legalidade (art. 5º, II CF/88), onde, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*
8. *Princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXV a LXXII CF/88).*

Nossa constituição emana da vontade popular e em nome do povo e para ele é aplicada, sendo que toda a legislação em vigor se submete a esta constituição, reflexo do Estado Democrático de Direito.

A constituição tem como objetivo a garantia dos direitos fundamentais, justiça social, igualdade de todos perante a lei e manutenção do Estado de Direito deste mesmo povo.

A tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realiza a justiça social com a participação popular.

Pode-se observar que há uma intrínseca relação entre o exercício da verdadeira democracia e a participação popular, pois a primeira não existe sem a segunda.

Como poderá haver “governo do Povo” sem a efetiva participação deste?

Como poderá existir um regime político baseado na soberania popular e na distribuição eqüitativa de poder sem a efetiva participação de todo cidadão brasileiro?

Faz-se, portanto, necessário que se conheça, mais detalhadamente, os instrumentos legítimos de participação democrática.

III – Participação

a) Conceito:

Participação⁷ vem da palavra “parte”, *fazer parte* de algum grupo ou associação, tomar parte numa determinada atividade ou negócio, ter parte, fazer diferença, contribuir para construção de um futuro melhor para nós e para as futuras gerações. (A abordagem é sempre do ponto de vista da participação ativa e nunca passiva, ou seja, um mero participante, aquele que faz parte, mas não contribui para mudanças decisivas para a sociedade).

A participação é o caminho natural para o homem exprimir sua tendência inata de realizar, fazer coisas, afirmar-se a si mesmo e

⁷ Juan E. Díaz Bordenave, O que é Participação, ed. 6ª, Ed. Brasiliense, p. 22 e ss., 1995

dominar a natureza e o mundo. Além disso, sua prática envolve satisfação de outras necessidades não menos básicas, tais como a interação com os demais homens, auto-expressão, o desenvolvimento do pensamento reflexivo, o prazer de criar e recriar coisas e, ainda, a valorização de si mesmo pelos outros.

b) A Participação no contexto social:

A participação é inerente à natureza social do homem, tendo acompanhado sua evolução desde as tribos e os clãs dos tempos primitivos até as associações (terceiro setor), empresas e partidos políticos de hoje.

Democracia é um estado de participação. As rádios e TVs convidam seus espectadores a “participarem” (interatividade), os partidos políticos conclamam à participação; as associações e agremiações recendem participação popular em todos seus membros e em todas suas ações.

Assim também acontece em associações, agremiações, governos e entidades nacionais e internacionais, onde a participação é necessária, essencial.

Neste sentido, a frustração da necessidade de participar constitui uma mutilação do homem social. Tudo indica que o homem só desenvolverá seu potencial pleno numa sociedade que permita e facilite a participação de todos. O futuro ideal do homem só se dará numa sociedade participativa.

A participação está na ordem do dia devido ao descontentamento geral do povo com a marginalização que sofre, aliás, algo surpreendente está ocorrendo com a participação: estão a favor dela tanto os setores

progressistas que desejam a democracia mais autêntica, (fortalecimento da consciência crítica da população e do seu poder de reivindicação), como os setores conservadores, tradicionalmente não favoráveis aos avanços das forças populares (aqueles que objetivam não socializar o poder de decisão).

Já do ponto de vista dos planejadores democráticos (Administradores Públicos), a participação garante o controle das autoridades por parte do povo, visto que as lideranças centralizadas podem ser levadas facilmente à corrupção e à malversação de fundos. Quando a população participa da fiscalização dos serviços públicos, estes tendem a melhorar em transparência, qualidade e oportunidade.

c) Princípios da Participação⁸:

1. A participação é uma necessidade humana e, por conseguinte, constitui um direito das pessoas. Como são necessidades básicas a alimentação, saúde, educação, o ser humano tem a necessidade de refletir sobre algo, autovalorizar-se, expressar-se e por fim participar. Privá-lo disso, mutila sua personalidade.
2. A participação justifica-se por si mesma, não por seus resultados. Uma vez que a participação é uma necessidade e um direito, ela deve ser levada a efeito independente de atingir seus objetivos ou não.
3. A participação é um processo de desenvolvimento da consciência crítica e de aquisição de poder. Pessoas antes passivas e conformistas transformar-se-ão em pessoas ativas e críticas, ocorrendo descentralização e distribuição do poder.

⁸ Juan E. Díaz Bordenave, O que é Participação, ed. 6ª, Ed. Brasiliense, p. 12 e ss., 1995

4. A participação leva a apropriação do desenvolvimento pelo povo. O povo é co-participe, co-responsável pelo sucesso ou pelo fracasso do projeto.
5. A participação é algo que se aprende e se aperfeiçoa. Com a prática e autocrítica, a participação vai se aperfeiçoando.
6. A participação pode ser provocada e organizada sem que isto signifique necessariamente manipulação. Pode até ter objetivo de manipular um grupo em determinada situação(o que é desaconselhável), mas é dever do poder público propiciar todos os meios para que a população participe e dêem um caráter de maior legitimidade a seus atos.
7. A participação é facilitada com a organização e a criação de fluxos de comunicação. Distribuir tarefas de acordo com os talentos e fazer saber a todos o que, quem, onde e o porquê dos acontecimentos, faz com que a participação seja eficiente e eficaz.
8. Devem ser respeitadas as diferenças individuais na forma de participar. Há pessoas tímidas e pessoas extrovertidas, cada um tem seus limites e individualidades. Querer uniformizar comportamentos torna as pessoas anti-naturais e mata a participação.
9. A participação poderá resolver conflitos mas também poderá gerá-los. É um erro esperar que a participação traga, necessariamente, a paz e ausência de conflitos. O que ela traz é uma maneira mais evoluída e civilizada de resolvê-los. A participação tem inimigos externos e internos: em nossa sociedade classista e hierárquica nem sempre se aceita o debate com “inferiores” na escala social ou de autoridade. Dentro do

próprio grupo haverá pessoas que, mesmo admitindo que todos são iguais, consideram-se “mais iguais” que os demais.

10. Não se deve “sacralizar” a participação: ela não é panacéia nem é indispensável em todas as ocasiões. Definitivamente não é um remédio para todos os males. Haverá momentos em que ela não se fará necessária, mesmo porque o poder público foi constituído para gerir a coisa pública levando em conta o princípio da eficiência e eficácia e deverá fazê-lo visando sempre a finalidade pública, com ou sem a participação.

IV - Participação e a Constituição Federal de 1988

Em oposição ao regime militar, o Congresso Nacional com poderes constituintes elaborou a nossa constituição de 1988, “Constituição Cidadã”, onde está previsto o princípio da participação popular.

No preâmbulo da Constituição Federal está consignada a legitimidade do poder constituinte, onde os representantes do povo brasileiro, eleitos pelo voto direto, instituem o Estado Democrático, ensejando, assim, a participação popular na gestão da coisa pública, assegurando os direitos, garantias e liberdades individuais do povo brasileiro.

A Constituição, no seu art. 198 inciso III, prevê o termo “participação da comunidade” quando se trata de serviços públicos na área de saúde e fala ainda em democracia representativa e democracia

direta. Portanto, a participação popular é própria do Estado Democrático de Direito.

A participação popular, enquanto princípio constitucional, é o direito de participação política, de compartilhar a administração da coisa pública (res pública), opinar sobre as prioridades e fiscalizar a aplicação de recursos públicos.

Promulgada a Constituição Federal de 1988 que consagra o processo de abertura democrática, consta no primeiro artigo que “a República Federativa do Brasil constitui-se em *Estado Democrático de Direito* e tem como um dos fundamentos a *Cidadania*”. Em seu parágrafo único, registrou que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente, nos termos desta constituição”. Consagra-se, mais uma vez aí, a participação popular.

V - Participação e a Legislação

Na Constituição Federal de 1988, os Municípios receberam uma fatia considerável do bolo orçamentário da federação. Porém, o legislador infraconstitucional tardou em regulamentar o controle das contas públicas, o que permitiu aos administradores municipais aumentarem os gastos públicos, gerando com isto, um problema para os cofres públicos e, conseqüentemente, para estes administradores municipais. Daí, a necessidade da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00.

a) Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, encontrou o país em avançado estágio de democratização, o que permitiu sua implementação em todas as esferas de poder. A Lei de Responsabilidade Fiscal é resposta à sociedade, que clamava por mais justiça social, devendo o governo adequar-se a essa nova realidade, buscando equilibrar as contas públicas, a fim de utilizar os poucos recursos de que dispõe em programas de combate à pobreza, de desenvolvimento dos municípios, especialmente nas áreas da saúde e da educação.

Isto vem incrementar a participação popular por meio da fiscalização dos atos dos agentes administrativos, tanto pelo povo, como por seus representantes.

b) Ação Popular:

Deve-se mencionar também a Ação Popular (Lei 4.717/65), importante instrumento do cidadão para anulação judicial dos atos lesivos ao patrimônio público, assim entendido, os bens e direitos não só de valor econômico, mas também artístico, estético, histórico ou turístico.

c) Processo Administrativo:

Tem-se ainda a *lei 9.784/99* que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, onde está previsto em seus arts. 31 a 35, o princípio da participação popular sempre que envolver “assunto de interesse geral ou matéria relevante” através de consultas públicas ou audiências públicas.

O resultado dessa discussão pública, dessa participação popular (ata ou relatório) fará parte do processo administrativo e servirá, ao fim e ao cabo, para o convencimento do agente público, para seu balizamento, para sua orientação de como se conduzir de acordo com a vontade popular para atingir a finalidade pública.

d) Estatuto da Cidade:

Outro instituto que também contempla a participação popular é o Estatuto da Cidade, Lei 10.257/01, nos seus arts. 43, 44 e 45, onde se vê órgãos colegiados que traçarão políticas públicas na área de política urbana, realização de audiências públicas e conferências sobre questões ambientais e urbanas.

Nestes arts. do Estatuto da Cidade, vê-se a instituição de Órgãos Colegiados de Política Urbana, o que pressupõe uma representação de vários segmentos, bem como debates, audiências, conferências e consultas públicas, orçamento participativo, verificando-se a vontade popular, e ainda, ao final, prevê expressamente a participação da população, garantindo o pleno exercício da cidadania.

Portanto, por parte do cidadão é um direito participar da gestão do município. Já por parte do poder público é um dever facilitar, viabilizar, prestar todas as informações e até mobilizar a população para que esta participação aconteça. A gestão compartilhada criará no cidadão o bom hábito de participar e no administrador o de prestar contas e ouvir a sociedade civil.

VI – Participação na Jurisprudência

O art. 54 da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), altera o art. 4º da Lei 7.347 de 1985 (Lei da Ação Civil Pública). Onde se lia no art. 4º “Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”, passou a vigorar o seguinte texto: Art. 4º “Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

A alteração trazida pelo Estatuto da Cidade diz respeito à inclusão da ordem urbanística no texto anterior da lei. Entretanto quem são as pessoas legitimadas⁹ para serem sujeitos ativos de uma Ação Civil Pública? A resposta esta na própria Lei no art. 5º, que enumera como sendo possível de figurar no pólo ativo da relação jurídica: 1) O Ministério Público; 2) A União; 3) Os Estados; 4) Os municípios; 5) Autarquias; 6) Empresas Públicas 7) Fundações; 8) Sociedade de Economia Mista e 9) por Associações que:

- a) Estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
- b) Incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O Acórdão do STJ - 2a Turma, R150-SP, relator Ministro Ari Pargendler, j. 20.5.96, DJU 10.6.96 p. 20.304 - textualmente afirma: "*A ação civil pública pode ser ajuizada tanto pelas associações*

⁹ Pereira, Luiz Portela, Artigo, Ação Cautelar no Estatuto da Cidade, 2001, Salvador/BA., autor do livro O Estatuto da Cidade – A Revolução Social na propriedade Urbana.

exclusivamente constituídas para a defesa do meio ambiente, quanto por aquelas que, formadas por moradores de bairro, visam ao bem-estar coletivo, incluído, evidentemente, nessa cláusula a qualidade de vida, só preservada enquanto favorecida pelo meio ambiente".

Afora esta hipótese e por tratar-se de interesses difusos relativos à coletividade, sempre é aconselhável transformar o Ministério Público, em todas as suas esferas, no titular da ação civil pública para as questões oriundas da ordem urbanística.

Pelo texto do art. 6º da mesma Lei 7.347/85 "qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção".

Assim, não apenas nas audiências públicas é que fica facultada a participação popular na implantação da política urbana, mas também através dos instrumentos jurídicos processuais, que possibilitem a intervenção do Estado na imobilização de ato lesivo à coletividade e contrário aos princípios gerais da Lei 10.257/01.

VII – Conclusão

A participação é, portanto, um princípio notório, integrante da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Estatuto da Cidade, da Lei da Ação Civil Pública.

Estas leis, implícita ou explicitamente, determinam a necessidade de realização de audiências e consultas públicas para elaboração de políticas públicas urbanas, assuntos de interesse urbano, projetos de

desenvolvimento urbano e gestão orçamentária participativa; sendo que a realização destes debates, audiências e consultas públicas são requisitos obrigatórios para aprovação dos mesmos pelo Legislativo.

Tudo isto com o objetivo de proteção ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à transparência, à finalidade pública, à eficiência e a conseqüente responsabilização civil e criminal dos agentes públicos que infringirem estes princípios.

A Constituição cuidou de estabelecer penas mais graves, dentre elas a perda da função pública que, no caso dos prefeitos, corresponde ao mandato.

A lição do constituinte é clara: a legitimidade do mandato é conferida inicialmente pelo voto popular, mas desaparecerá à medida que ele não é exercido com participação, probidade, transparência, podendo o agente ser afastado pelo Poder Judiciário se não observar as regras previstas em lei para a correta administração.

O Estado democrático de direito só será legitimado através da participação democrática que veio para por fim aos Estados absolutos, garantindo ao cidadão defesa contra as arbitrariedades deste.

BIBLIOGRAFIA:

BASTOS, Celso R., Curso de Direito Constitucional, 18ª ed., ampliada e atualizada, São Paulo, Ed. Saraiva, 1997;

BORDENAVE, Juan E. Díaz, O que é participação, 6ª ed., Ed. Brasiliense, São Paulo, 1.995;

BONAVIDES, Paulo, Teoria do Estado, 3ª Ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1995, pg 126.

BONAVIDES, Paulo, Ciência Política, Ed. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1ª Ed., 1967, pg.210

CANOTILHO, J.J.Gomes, Direito Constitucional, 4ª ed., p. 296 e ss.

CASTRO, José Nilo de. Direito Municipal positivo, Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1991;

DALLARI, Adilson de Abreu, Comentários à Lei 10.257/01 Estatuto da Cidade, p.77, Ed. Malheiros, 2002.

ESTATUTO DA CIDADE, Lei 10.257/01

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, Novo dicionário da língua portuguesa, 2ª ed, Ed. Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1.986;

FRIEDE, Reis, Curso Analítico de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado, ED. Forense, 1999;

LEI DE RESPONSABILIDADE Fiscal, Lei Complementar 101/00

MACHADO, José Carlos Junior, Aulas Pós Graduação de Direito Administrativo e Processo Administrativo, IEC-PUC MINAS, 2003;

MEIRELES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, ed. 6ª, Ed. Malheiros, São Paulo, 1996

MUKAI, Toshio , O Estatuto da Cidade, Ed. Saraiva, São Paulo, 2001

PEREIRA, Luiz Portela, Artigo, Ação Cautelar no Estatuto da Cidade, 2001, Salvador/BA.,2001, autor do livro O Estatuto da Cidade – A Revolução Social na propriedade Urbana.

SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1992.